



PROTOCOLO	:	275778/2015
PROCEDÊNCIA	:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRINCIPAL	:	CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA (INICIADA PELO TCE/MT)
DESCRIÇÃO	:	TOMADA DE CONTAS INSTAURADA CONFORME DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO N. 243/2015 (PROCESSO N. 15326/2014)
RELATOR	:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS A. COSTA PEREIRA

INFORMAÇÃO TÉCNICA

PREZADO SENHOR SECRETÁRIO,

Trata-se de tomada de contas ordinária instaurada por força de determinação exarada no Acórdão TCE/MT n. 243/2015-PC, em que julgadas as contas anuais da Câmara Municipal de Barra do Garças, referentes ao exercício de 2014.

Na oportunidade, os eminentes membros da Primeira Câmara, acompanhando o voto do douto Relator, Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira, ordenaram fosse certificada por tomada de contas ordinária, a eventual ocorrência de irregularidades no Contrato n. 07/2014, firmado entre o Poder Legislativo Municipal e a empresa R. de A. Couto – Publicidade, pertinentes à não comprovação da aplicação dos recursos públicos no valor de R\$ 114.959,03 (cento e quatorze mil, novecentos e cinquenta e nove reais e três centavos), incumbindo à SECEX a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano.

Publicado o acórdão, a Gerência de Protocolo deste Tribunal, depois de provocada pela Secretaria do Tribunal Pleno, autuou a presente tomada de contas ordinária, ao que se sucedeu a manifestação do seu respectivo Relator, no sentido da remessa dos autos à SECEX para as providências necessárias.

Por esta razão, vieram os autos conclusos.

É o breve relato do essencial.



1. Da determinação que originou a instauração da tomada de contas ordinária

O Acórdão TCE/MT n. 243/2015-PC lançou a determinação de instauração desta tomada de contas nos seguintes termos:

“Processos ns. 1.532-6/2014 e 11.375-1/2014

Interessada CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2014 e relatório de controle externo simultâneo

Relator Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA

Sessão de Julgamento 11-11-2015 – Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 243/2015 – PC

Resumo: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2014. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **1.532-6/2014**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 6.344/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **recomendações e determinações legais**, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Barra do Garças, relativas ao exercício de 2014, gestão do Sr. Miguel Moreira da Silva, inscrito no CPF sob o nº 087.162.422-20, sendo a Sra. Tânia Maria Martins do Prado – presidente da Comissão de Licitação, inscrita no CPF sob o nº 208.781.411-20 (...). **Determina-se: 1) (...); 2) à Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria, que instaure Tomada de Contas Ordinária, em razão da não comprovação de aplicação de recursos públicos, no valor de R\$ 114.959,03 (cento e quatorze mil, novecentos e cinquenta e nove reais e três centavos), referente ao Contrato nº 07/2014, a fim de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano, no prazo de 30 dias, conforme assim permite o artigo 13 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 89, III, e artigo 157, ambos da Resolução nº 14/2007 (...).**” (sublinhei). (negrito no original).

A propósito do Contrato n. 007/2014, celebrado entre a Câmara Municipal de Barra do Garças e a empresa R. de A. Couto – Publicidade, a equipe técnica responsável pela auditoria das contas anuais de 2014 do Poder Legislativo verificou a realização de despesas com publicidade no valor total de R\$ 114.959,03, sem amparo em documentação comprobatória da efetiva prestação dos serviços (cópia das publicações oficiais, data e meios de divulgação em mídia), em afronta ao art. 63, §2º, III, da Lei 4.320/64.



Isso porque o Presidente da Câmara, senhor Miguel Moreira da Silva, assinou notas de pagamento e de liquidação das despesas sem que estivesse acostada aos autos a documentação comprobatória da prestação dos serviços de publicidade contratados, baseando-se, ademais, em notas fiscais de serviços recebidas mediante aposição de carimbo apócrifo; e, para corroborar o apontamento, a equipe técnica juntou ao processo de contas anuais as notas fiscais disponíveis às fls. 1-25 do doc. digital n. 137281/2015 (processo n. 15326/2014).

Regularmente citado, o gestor apresentou defesa acompanhada de documentos, sobrevivendo então a manifestação do auditor a respeito, no sentido da permanência da irregularidade, ao argumento de que a documentação exibida pela Câmara Municipal não tinha o condão de comprovar a prestação de serviços de publicidade (impressa e/ou falada), por se tratar de meras declarações assinadas por prepostos da empresa R. D. A. Couto Publicidade, sinalizando, em arremate, e na linha do entendimento do Tribunal de Contas da União, que:

“(...) tal documentação faz prova da existência de declarações, mas não do fato declarado (efetiva prestação dos serviços). Para bem comprovar a prestação de serviços de publicidade, necessário que se visualizasse o teor das publicações impressas ou das divulgações/propagandas veiculadas em rádio ou televisão, o que não restou evidenciado nos autos ou durante a fase de inspeção ‘in loco’.” (processo n. 15326/2014, doc. digital n. 173376/2015, fls. 15)

Encerrada a instrução e oferecido o parecer do Ministério Público de Contas, o douto Relator do processo de contas anuais, não se encontrando seguro da ocorrência do dano ao erário – embora convencido da existências de sérios indícios, principalmente em razão de as declarações anexadas pelo gestor se reportarem unicamente aos supostos serviços prestados até o valor de R\$ 22.905,92 (vinte e dois mil, novecentos e cinco reais e vinte e dois centavos) num universo de R\$ 114.959,03 (cento e quatro mil, novecentos e cinquenta e nove reais e três centavos) gastos pela Câmara no exercício de 2014 em decorrência do contrato n. 007/2014 –, encaminhou seu voto pela conversão da irregularidade em determinação de apuração do possível dano por meio desta tomada de contas ordinária.

Com efeito, **confrontadas as notas fiscais arrecadadas pela equipe técnica na inspeção *in loco*** (processo n. 15326/2014, doc. digital n. 137281/2015, fls. 1-25), **com as**



declarações apresentadas pelo Presidente da Câmara com o objetivo de comprovar a prestação dos serviços contratados (processo n. 15326/2014, doc. digital n. 156399/2015, fls. 13-79), percebe-se claramente que, além de **tais declarações desservirem a tal propósito** – visto que as declarações prestadas por terceiros, por si sós, não são meios de prova capazes de atestar a efetiva execução do objeto custeado com recursos públicos, o que deveria ocorrer mediante a aposição de atesto nas notas fiscais pelo gestor do contrato, confirmando a realização do serviço de acordo com o avençado –, elas **sequer logram êxito em justificar a prestação dos serviços no valor total despendido pela Câmara** Municipal ao longo do exercício de 2014.

Assim, em princípio, resta individualizada a responsabilidade do agente por assinar notas de pagamento e de liquidação de despesas sem que estivesse juntada aos autos a documentação comprobatória da efetiva prestação dos serviços de publicidade contratados.

Por conseguinte, de rigor a citação do responsável senhor Miguel Moreira da Silva, Presidente da Câmara, para que apresente a este Tribunal de Contas documentos hábeis à efetiva comprovação da prestação dos serviços executados por força do contrato n. 007/2014, firmado entre o Poder Legislativo Municipal e a empresa R. de A. Couto – Publicidade.

2. Conclusão:

Sendo assim, opina esta equipe técnica pela citação do Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças, senhor **Miguel Moreira da Silva**, para que, em querendo, no prazo e forma regimentais, comprove a efetiva prestação de todos os serviços especificados no contrato n. 007/2014 e que foram com base neste instrumento remunerados à empresa R. de A. Couto – Publicidade durante o exercício de 2014, no valor de R\$ 114.959,03 (cento e quatro mil, novecentos e cinquenta e nove reais e três centavos), exatamente como demonstrado por notas fiscais, sob pena de responsabilização pela seguinte irregularidade:

2.1. “JB 10 DESPESAS_GRAVE_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

2.1.1. Realização de despesas com publicidade no âmbito da Câmara Municipal de Barra do Garças, no valor total de R\$ 114.959,03, sem amparo em



documentação comprobatória da efetiva prestação dos serviços (cópia das publicações oficiais, data e meios de divulgação em mídia), em afronta ao art. 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64.”

Registre-se que a citação registrada no parágrafo anterior concede ao responsável o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF, devendo ser realizada na forma prescrita nos arts. 256, §1º, e 257, ambos da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007 (Regimento Interno), bem como no art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 (Lei Orgânica), sendo-lhe permitida, ou ao seu procurador, devidamente constituído, a possibilidade de vista dos autos, nos termos do art. 140, §2º, do Regimento Interno.

Segue a caracterização da irregularidade e da respectiva responsabilização:

Irregularidade	Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964). JB 10 DESPESAS_GRAVE_10.
Achado	Realização de despesas com publicidade no âmbito da Câmara Municipal de Barra do Garças, no valor total de R\$ 114.959,03, sem amparo em documentação comprobatória da efetiva prestação dos serviços (cópia das publicações oficiais, data e meios de divulgação em mídia), em afronta ao art. 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64.”
Responsável	Miguel Moreira da Silva - Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças
Descrição da conduta punível	Assinar notas de pagamento e de liquidação de despesas sem que estivesse juntada aos autos a documentação comprobatória da efetiva prestação dos serviços de publicidade contratados.
Nexo de causalidade	Ao assinar as notas de pagamento e liquidação, o responsável incorreu em grave infração à norma legal. Caso o responsável houvesse agido com diligência e zelo no cumprimento de suas funções, não teria deixado de verificar a existência dos documentos exigidos para a efetiva liquidação e pagamento dos serviços
Culpabilidade	Culpa na modalidade imprudência, visto que tomou uma atitude diversa da esperada, sendo precipitada e sem cautela a sua ação de assinar as notas de pagamento e de liquidação de despesas sem que estivesse juntada aos autos a documentação comprobatória da efetiva prestação dos serviços de publicidade contratados..

Diante do exposto, sugere-se, salvo melhor juízo, que o processo seja encaminhado ao Exmo. Conselheiro Relator para o conhecimento e as providências.



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefones: (65) 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

Cuiabá-MT, 15 de fevereiro de 2016.

EDMAR CLÁUDIO MARANGON

Auditor Público Externo